



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600355-10.2020.6.02.0029 - Belo Monte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DALMO AUGUSTO DE ALMEIDA JUNIOR PREFEITO, ELEICAO 2020 AVANIO LUIZ MELO FEITOSA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: CLARISSA ROCHA ALBUQUERQUE - AL0013063, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL0007761, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, MOISES LACERDA MARTINS TAVARES - AL0013325

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, CLARISSA ROCHA ALBUQUERQUE - AL0013063, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL0007761, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO PELO JUÍZO A QUO. DESCONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DEFINITIVOS. RECEBIMENTO. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS JUNTADOS ANTES DO PARECER CONCLUSIVO E DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS OPORTUNAMENTE. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. RECONHECIMENTO. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA

PARA IMEDIATO JULGAMENTO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. JINGLE DE CAMPANHA. ATIVIDADE ALHEIA AO SERVIÇO DO PERMISSIONÁRIO PÚBLICO. FALHA QUE REPRESENTA MENOS DE 1% (UM POR CENTO) DA RECEITA DE TODA A CAMPANHA. VALOR DE PEQUENA MONTA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto e APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de Dalmo Augusto de Almeida Junior e Avanio Luiz Melo Feitosa, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Belo Monte nas eleições de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/11/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Dalmo Augusto de Almeida Junior e Avanio Luiz Melo Feitosa em face da sentença proferida pelo juízo da 29ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2020, ocasião em que disputaram os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Belo Monte.

A sentença recorrida desaprovou as contas em apreciação devido à juntada intempestiva dos extratos bancários definitivos, inobservância do prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária e ao recebimento de doações oriundas de fontes vedadas (pessoas físicas permissionários de serviço público).

Os recorrentes alegam, em suas razões recursais, que anexaram os extratos bancários definitivos antes da apresentação do parecer conclusivo e da prolação da sentença e que não o fizeram com maior antecedência por entraves bancários causados pela pandemia. Aduzem que as impropriedades que persistiram nas contas seriam de valor ínfimo e de natureza formal, não podendo ensejar a desaprovação. Por fim, postulam a aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto, com manutenção da sentença recorrida, em virtude da preclusão para a juntada dos documentos.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Dalmo Augusto de Almeida Junior e Avanio Luiz Melo Feitosa em face da sentença proferida pelo juízo da 29ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha eleitoral relativa às eleições de 2020 dos recorrentes.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

A sentença atacada desaprovou as contas em apreciação devido à juntada intempestiva dos extratos bancários definitivos, inobservância do prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária e ao recebimento de doações oriundas de fontes vedadas (pessoas físicas permissionários de serviço público).

Os recorrentes alegam, em suas razões, que anexaram os extratos bancários definitivos antes do parecer conclusivo e da sentença e que não o fizeram com maior brevidade por entraves bancários causados pela pandemia. Aduzem que as impropriedades que persistiram nas contas seriam de valor ínfimo e de natureza formal, não podendo ensejar a desaprovação. Por fim, postularam a aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas.

Pois bem, como se pode observar, a questão fulcral trazida no presente caso diz respeito à possibilidade de juntada e, conseqüentemente, da cognição dos documentos colacionados antes da emissão do parecer conclusivo e da prolação da sentença.

No caso dos autos, este relator, ao analisar detidamente a decisão impugnada, conclui que o feito padece de nulidade, ante a violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Senão veja-se:

Na decisão de primeiro grau consta a indicação das irregularidades supostamente não sanadas que ensejaram o julgamento das contas de campanha como desaprovadas.

Para melhor elucidação, transcrevo importante fragmento da fundamentação da sentença:

“ (...) ;

Intimado, o prestador se manifestou inicialmente, sobre a ocorrência de utilização de recursos provenientes de fonte vedada, alegando, em síntese, que a utilização destes recursos

(oriundos de permissionário de serviço público) deveria ser relevada em razão do montante pequeno em relação ao total utilizado em campanha, bem como por se tratar de recurso estimado em dinheiro, por outra fonte de atividade do doador e que, portanto, não se revelaria falha capaz de macular as contas ora analisadas.

Ora, em que pese a argumentação do requerente, cristalina se mostra a redação do art. 24, III da Lei 9.504/1997, in verbis:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I- omissis

II - omissis

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

Da mesma maneira reproduzida no art. 31, III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vê-se portanto, que a natureza da receita (estimável em dinheiro), por si, não tem o condão de afastar a vedação prevista na legislação eleitoral.

O requerente também não apresentou os extratos bancários definitivos solicitados no mesmo relatório, em clara afronta à prescrição do art. 63 cumulado com art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No dia 29/01/2021, fora do prazo estabelecido para o cumprimento das diligências, que se expirou em 27/01/2021, extratos bancários, em que constam a expressão "sujeito a alterações", não sendo, portanto, extratos bancários definitivos. Apresentou, na mesma oportunidade, GRU com a devolução dos valores recebidos do Sr. Moisés Lacerda Martins Tavares, Permissionário citado no item 3.1 do relatório preliminar para expedição de diligências. Bem como informou que procedeu à inserção de prestação de contas retificadora no sistema da Justiça Eleitoral. Juntou novos documentos aos autos em 02 e 04 de fevereiro de 2021. De qualquer forma, como se depreende da redação do art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, já havia ocorrido a preclusão.

(...) ; ”

Ocorre que os recorrentes, após o relatório preliminar da unidade técnica e antes da apresentação do parecer técnico conclusivo e da sentença recorrida ser proferida, prestaram os esclarecimentos devidos e ofertaram diversos documentos para sanar as suas contas, contudo, tais peças não foram consideradas pelo juízo da 29ª Zona Eleitoral.

Da análise dos documentos acostados (ids. 6082713, 6082763 e 6082813) observa-se que correspondem a extratos bancários das contas bancárias nºs 4666-3, 4664-7 e 4665-5, todas da agência 6187, em nome do prestador Eleição 2020 - Dalmo Augusto de Almeida Junior – Prefeito.

Em manifestação complementar, os recorrentes acostaram outros documentos (ids. 608213, 6083263 e 6083313) que evidencia-se corresponder novamente aos extratos bancários das contas bancárias nºs 4666-3, 4664-7 e 4665-5, todas da agência 6187, em nome do prestador Eleição 2020 - Dalmo Augusto de Almeida Junior – Prefeito, e deles não constam indicação de que não sejam extratos definitivos. Ressalto, desses documentos não constam a expressão “sujeito a alterações”, conforme consignado na sentença.

Muito embora a sentença recorrida consigne que esses extratos bancários foram apresentados no dia 29/01/2021, fora do prazo estabelecido para o cumprimento das diligências, que se expirou em 27/01/2021, não se observa desídia ou inércia do prestador no cumprimento das diligências solicitadas, a caracterizar a preclusão.

Muito pelo contrário, o que se verifica é uma atuação muito diligente dos prestadores, sempre atendendo aos chamados da Justiça Eleitoral, inclusive apresentando manifestações complementares, com a juntada de documentos em vários momentos, a demonstrar uma atuação com interesse e presteza.

Os recorrentes, desde o início de sua prestação de contas, apresentaram diversos documentos e esclarecimentos. Ademais, logo de imediato, tentaram sanear suas contas de campanha após a apresentação do relatório de diligências. Não bastasse isso, o juízo de primeiro rejeitou sua postulação sem apreciar a documentação ofertada.

Analisando os autos, constata-se que a juntada de tais documentos efetivamente ocorreu antes da apresentação do parecer técnico conclusivo e da prolação da sentença. Evidencia-se, portanto, que os documentos obrigatórios faltantes vieram aos autos em tempo e modo oportunos na origem, não havendo que se falar em preclusão.

Assim, fica evidente que o devido processo legal não foi observado, uma vez que não se concedeu a devida oportunidade de os recorrentes sanarem as falhas, embora tenham eles agido com interesse e presteza.

Esse proceder, enfatize-se, vulnera o devido processo legal, já que a norma que rege a matéria – Resolução TSE 23.607/2019 – determina que se adote todas as providências saneadoras das contas, desde que verificado o interesse e a boa-fé da parte, como se deu na espécie:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...);

§6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (Destaque acrescido).

Assim, deve ser implementada medida que assegure aos prestadores de contas prazo razoável para regularizar a sua contabilidade de campanha, sempre privilegiando a oportunidade de sanar as irregularidades e impropriedades detectadas.

Pontue-se que, nesse especial momento da pandemia do COVID - 19 no Brasil, que denota, de forma notória, a existência de inúmeras restrições e dificuldades de acesso às agências bancárias, repartições públicas e outros estabelecimentos públicos ou privados, há que se ter bom senso e tolerância.

No entanto, o juízo sentenciante agiu com extremo rigor e demasiada pressa, não se observando que os apelantes, dentro do possível, foram diligentes.

Após a edição da Lei n.º 12.034/2009, que alterou a redação do art. 30 da Lei n.º 9.504/97, especialmente com o acréscimo dos §§ 5.º e 6.º, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral passou a reconhecer que os processos de prestação de contas possuem inequívoca natureza jurisdicional. Logo, as partes estão sujeitas aos seus respectivos ônus processuais, tais como o dever de observância dos prazos legais sob pena de preclusão temporal.

Em situações diversas aos dos presentes autos, em que ocorre desídia anterior por parte do prestador das contas, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais revela a impossibilidade de juntada de documentos após a fase instrutória, depois da apresentação do parecer técnico conclusivo, conforme se pode colher dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO

2012. DESAPROVAÇÃO. 1. A matéria atinente à aplicação da nova redação do art. 37 da Lei 9.096/95, introduzida pela Lei 13.165/2015, não constou do recurso especial e, portanto, consiste em inadmissível inovação recursal em sede de agravo regimental. O tema, ademais, não foi prequestionado. 2. Conforme decidido por esta Corte Superior no julgamento dos ED-ED-PC 961-83, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.3.2016, a modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei 9.096/95, conferida pela Lei 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas a exercícios futuros. **3. Este Tribunal Superior tem entendido que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando a parte foi intimada para sanar as irregularidades e não o fez tempestivamente,** como ocorreu na espécie. Precedentes. 4. Considerada a conclusão do Tribunal Regional no sentido de que as irregularidades constatadas nas contas impedem a fiscalização da Justiça Eleitoral, acolher a argumentação do agravante quanto à apresentação de documentos que comprovam todas as despesas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo verbete sumular 24 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 9532, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 06/10/2017, Página 122/123).

[...]; **4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.** 5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº1123-35/MG, Rel.Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice

sumular nº 30/TSE. (Agravado de Instrumento nº 060219266, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020). (Destaques acrescentados).

Desse modo, o TSE tem entendido que se mostra inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

Essa não é a situação dos autos!

Repito: os recorrentes, desde o início de sua prestação de contas, apresentaram diversos documentos e esclarecimentos, atuando de forma diligente, atendendo aos chamados da Justiça Eleitoral, inclusive apresentando manifestações complementares, com a juntada de documentos em vários momentos, a demonstrar uma atuação com interesse e presteza.

Ademais, constata-se que a juntada de tais documentos efetivamente ocorreu antes da apresentação do parecer técnico conclusivo e da sentença ser proferida. Eles vieram aos autos em tempo e modo oportunos, não havendo que se falar em preclusão.

Cumpre-me registrar que essa tese ora reproduzida não é novidade neste Regional. Esse entendimento foi adotado, inclusive, em recente julgado de 10.06.2021. Por todos, refiro-me ao RE 0600294-86.2020.6.02.0050, de Poço das Trincheiras, sob a relatoria do des. eleitoral substituto Ney Costa Alcântara de Oliveira, ocasião em que o Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e acatou a preliminar de nulidade da sentença a fim de que novo julgado seja proferido, após a devida análise dos documentos apresentados pelo recorrente. Eis a ementa do julgado:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA. ACOLHIMENTO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PANDEMIA COVID-19. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS. NECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA DE 1º GRAU PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E NOVO JULGAMENTO.

Entretanto, em que pese a patente ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, assiste razão aos recorrentes quanto ao mérito recursal, razão pela qual eventual declaração de nulidade e retorno dos autos à instância singular só provocariam maiores prejuízos aos recorrentes.

Ademais, mostra-se desnecessária a abertura de prazos legais para diligências e oitiva do MPE porquanto o processo se encontra em condições de imediato julgamento, afigurando-se viável, ao meu sentir, adotar a técnica processual da causa madura (art. 1.013, §3º, II, do CPC).

No estado em que se encontra o processo, e sobretudo em respeito aos princípios da celeridade e efetividade da Justiça Eleitoral, mostra-se plenamente viável a regularização da situação eleitoral dos candidatos recorrentes.

A questão a ser resolvida nestes autos diz respeito a:

- a) o atraso na abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha e suas consequências, em desatendimento ao disposto no art. 8, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
- b) juntada intempestiva dos extratos bancários definitivos;
- c) utilização de recursos provenientes de fonte vedada, oriundos de permissionário de serviço público.

No entanto, tais inconsistências devem ser analisadas em conjunto com as demais evidências constantes do caderno processual e com as peculiaridades do caso.

Da análise do caderno processual, verifico que as peças integrantes de sua prestação de contas apresentam-se, em sua maioria, em conformidade com a legislação eleitoral e possuem regularidade técnica.

Além disso, as aludidas peças sugerem coerência nas declarações postas nos autos, como representativas da realidade da movimentação financeira realizada pelos recorrentes ao longo da campanha eleitoral do ano de 2020.

No que toca ao atraso na abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, os recorrentes sustentam que não é vício capaz de macular as contas ou interferir em sua confiabilidade pois o efetivo desembolso financeiro se deu após a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.

Efetivamente, a falha em comento não é suficiente para gerar a desaprovação das contas, conforme se pode extrair da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios, exemplificada pelos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA A RECEBER DOAÇÕES DE CAMPANHA. ABERTURA REALIZADA QUATRO DIAS APÓS O PRAZO FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO DAS

CONTAS COM RESSALVAS. 1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas, eis que a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE concluiu que não houve a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, mas que tal irregularidade não compromete a análise das contas porque não houve movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. 2. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-SE - PC: 060153835 ARACAJU - SE, Relator: JOABY GOMES FERREIRA, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 031, Data 15/02/2019, Página 63)

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO DE POUCOS DIAS PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. QUANTIA ÍNFINA SEM MOVIMENTAÇÃO PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO MACULAM AS CONTAS DO CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. É permitida a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aprovar as contas com ressalvas em hipóteses nas quais o valor absoluto da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE. 2. Aprovação com ressalvas da contas de campanha. (TRE-PE - PC: 060296152 RECIFE - PE, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 16/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 21/10/2019)

Evidencia-se, portanto, que esse vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha meramente formal, incapaz de comprometer a lisura e a confiabilidade da prestação de contas, merecendo apenas a anotação de ressalva.

Com base nos argumentos postos, merece provimento o recurso eleitoral quanto a este ponto.

No que concerne à suposta preclusão temporal quanto à apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, constata-se que tais documentos efetivamente foram juntados após o prazo assinalado para tanto (atraso de 2 dias).

Ocorre que, embora não se pretenda desconsiderar os efeitos da preclusão temporal

quando o ato processual não é praticado no momento oportuno, não se apresenta possível deixar de consignar que, em verdade, foram apresentados, em momento processual oportuno, documentos hábeis a viabilizar a análise da movimentação financeira de campanha.

Conforme documentos acostados (ids. 6082713, 6082763 e 6082813), trazidos aos autos em atendimento ao relatório técnico preliminar de diligências, foram apresentados extratos bancários das contas bancárias nºs 4666-3, 4664-7 e 4665-5, todas da agência 6187, em nome do prestador Eleição 2020 - Dalmo Augusto de Almeida Junior – Prefeito, com o registro da movimentação financeira da campanha, apesar de não se encontrarem assinados pelo gerente da instituição financeira.

Em manifestação complementar, os recorrentes acostaram os mesmos documentos (ids. 608213, 6083263 e 6083313) que evidencia-se corresponder novamente aos extratos bancários das contas bancárias nºs 4666-3, 4664-7 e 4665-5, todas da agência 6187, em nome do prestador Eleição 2020 - Dalmo Augusto de Almeida Junior – Prefeito, agora na forma definitiva.

Não se pode deixar de consignar que foram eles juntados quando da emissão do parecer conclusivo, ou seja, antes de ter sido proferida a sentença de desaprovação das contas.

Em situações como a dos presentes autos, quando os documentos não foram juntados perante a segunda instância, mas ainda no âmbito do juízo originalmente competente, e até mesmo antes de proferida sentença, apresenta-se viável, no meu entender, a análise de prestação de contas.

Tal entendimento foi, inclusive, corroborado por meio de recente julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, proferido na sessão ocorrida nos dias 24 a 25 de maio de 2021, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600476- 63.2020.6.02.0053, relatado pelo Des. Eleitoral Felini Wanderley, e assim ementado:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CHAPA MAJORITÁRIA. CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE NOVO LINO. - SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL EM DILIGÊNCIA. - JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO DA UNIDADE TÉCNICA. FALHAS SANADAS. DESPESAS DE CAMPANHA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA O ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIAS. VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS ANTES DA SENTENÇA. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APRECIACÃO E ACATAMENTO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO.

Dessa forma, não se mostrando justa, em nome da busca pela verdade real pertinente à regularidade da movimentação financeira dos candidatos, a desconsideração de documentação trazida aos autos pelos prestadores das contas, concluo que devem ser

considerados os documentos por eles apresentados antes de exaurida a jurisdição originária.

Os referidos documentos são aptos a sanar a irregularidade inicialmente apontada, afinal permitem aferir a regularidade da movimentação financeira da campanha.

O fato relevante a ser registrado é que ao ser realizado o cotejo das informações constantes dos extratos iniciais com aquelas contidas nos extratos definitivos, não se constata divergência alguma. Trata-se, portanto, de circunstância que reforça a ausência de mácula comprometedora da transparência e da regularidade da movimentação financeira.

Vale lembrar o que dispõe o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Com base nos argumentos postos, também merece provimento o recurso eleitoral quanto a este ponto.

Por fim, a outra irregularidade considerada no julgado de primeiro grau refere-se ao fato de os recorrentes terem recebido doação de campanha consistente em jingle de campanha, no valor estimável em dinheiro na ordem de R\$ 400,00, oriunda de permissionário de serviço público.

Acerca da irregularidade apontada, os recorrentes sustentam que devem ser aprovadas, com ressalvas, suas contas pois se verifica que, embora tenham recebido doação de permissionário de serviço público, a doação se refere a recursos estimados em dinheiro, por outra fonte de atividade do doador, visto tratar-se de doação de jingle. Assim, articulam que resta evidenciada a sua boa-fé e, conseqüentemente, não há óbice à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, de modo que a falha não se revela capaz de macular a regularidade das contas.

Pois bem, sobre a matéria em foco, a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97), assim preceitua:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...);

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

Logo, tem-se por vedado recebimento por candidato de doação, em dinheiro ou estimável em dinheiro, proveniente de permissionário do serviço público.

Ocorre que o caso em tela tem peculiaridades que devem ser abordadas para o fim de mitigar o rigor da norma.

Com efeito, o jingle de campanha diz respeito à atividade absolutamente alheia ao

serviço público permissionário.

Não bastasse isso, o valor estimável em dinheiro corresponde a 0,35%, menos de um por cento de toda a receita de campanha dos recorrentes, uma vez que o total da receita foi de R\$ 114.796,00 (cento e catorze mil, setecentos e noventa e seis reais).

Portanto, a falha é de valor ínfimo e cuida-se de doação estimável em dinheiro (serviço de jingle), que não tem o condão de causar desequilíbrio no pleito.

Por isso, julgo que a irregularidade apenas deve ser glosada por meio de ressalva.

Esse entendimento, inclusive, já foi reafirmado por esta Corte, consoante se infere de recente julgado da lavra do eminente relator des. Eleitoral Felini de Oliveira Wanderley, no RE 0600387-15.2020.6.02.0029, também de Belo Monte, ocasião em que, à unanimidade de votos, afastou-se a irregularidade de doação de serviço estimável em dinheiro (doação de jingle) efetuada por permissionário de serviço público quando diz respeito a atividade absolutamente alheia ao serviço público permissionário.

Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE BELO MONTE. CANDIDATO A VEREADOR. - TAXISTA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. JINGLE DE CAMPANHA. ATIVIDADE ALHEIA AO SERVIÇO DO PERMISSIONÁRIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DIMINUTA. FALHA QUE REPRESENTA MENOS DE 8% (OITO POR CENTO) DA RECEITA DE TODA A CAMPANHA. RESSALVA. - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS JUNTADOS ANTES DA SENTENÇA. SUPERAÇÃO DA PRECLUSÃO. EXTRATOS PROVISÓRIOS QUE SE COMPATIBILIZAM COM OS DEFINITIVOS. MERA RESSALVA. - CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

In casu, verifica-se que as irregularidades constatadas não impõem restrições à análise das contas.

Vale relembrar o que dispõe o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que os candidatos se desincumbiram de seus ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Desse modo, considerando o teor do art. 926 do CPC, que estabelece o dever dos tribunais quanto à uniformização de sua jurisprudência, devendo zelar pela sua estabilidade, integridade e coerência, à luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, vetores axiológicos que informam o mesmo Estatuto Processual, julgando ter havido inobservância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, em preliminar, anulo a sentença recorrida.

Por fim, tendo em vista que assiste razão aos recorrentes quanto ao mérito recursal e o retorno dos autos à instância singular só provocaria maiores prejuízos aos recorrentes, assim como o processo se encontra em condições de imediato julgamento no estado em que se encontra, aplico a técnica processual da causa madura (art. 1.013, §3º, II, do CPC), sobretudo em respeito aos princípios da celeridade e efetividade da Justiça Eleitoral, razão pela qual DOU PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto e APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha de Dalmo Augusto de Almeida Junior e Avanio Luiz Melo Feitosa, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Belo Monte nas eleições de 2020.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator